



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061175-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA e NATHÁLIA APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10916

Agravo de Instrumento: 2061175-87.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Alexandre Aparecido da Silva e outro

Comarca: Foro Regional II – Santo Amaro (13ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. Caio Moscariello Rodrigues

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para que a requerida providencie tratamento em hospital descredenciado, sob pena de multa diária. A requerida alega cumprimento dos requisitos legais para descredenciamento e substituição por outro hospital.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, especialmente quanto à legalidade do descredenciamento do hospital e a substituição por outro equivalente.

III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência é justificada pela probabilidade do direito e risco de dano, conforme art. 300 do CPC. 4. Dúvida quanto ao regular descredenciamento do prestador indicado e quanto à existência de prestador de serviço substituto com o mesmo padrão de atendimento do prestador descredenciado. Aparente afronta ao art. 17 da Lei 9.656/98, que justifica a manutenção do tratamento no hospital descredenciado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A substituição de hospital descredenciado deve observar os requisitos legais, incluindo comunicação prévia ao consumidor. 2. A negativa de cobertura de tratamento essencial é abusiva e afronta o direito à saúde.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 41/44 da origem que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, deferiu a tutela de urgência, *para que a requerida providencie imediatamente o que for necessário para o tratamento das pessoas mencionadas na inicial, na forma ali descrita, suportando a requerida integralmente os custos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao total de R\$ 20.000,00, em caso de descumprimento.*

Insurge-se a requerida, alegando, em apertada síntese, que cumpriu os requisitos do art. 17 §1º da Lei 9.656/98, razão pela qual inexistente obrigação de custeio de tratamento no estabelecimento descredenciado. Sustenta que, não apenas comunicou a agravada previamente acerca da desabilitação do Hospital AC Camargo, como também procedeu com a substituição por outro prestador devidamente habilitado, no caso, pelo Hospital Paulistano, sem prejuízo à continuidade do seu tratamento.

Requer concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para revogar a liminar.

Recurso processado sem a atribuição do efeito suspensivo (fls. 64/65).

Contraminuta às fls. 68/73.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, convém esclarecer que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela

antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

E, em que pese a argumentação da recorrente, os elementos constantes nos autos autorizam concluir, no momento, que subsistem as razões expostas na decisão hostilizada, que deferiu a tutela de urgência, as quais ficam reiteradas como razão de decidir:

O descredenciamento de hospitais, clínicas e profissionais do plano de saúde só produz efeito após o cumprimento do artigo 17 da Lei Federal nº 9.656/1998, que dispõe:

“Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)”

“§ 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente a mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)”.

Conforme o entendimento do E. Superior

Tribunal de Justiça:

“As operadoras de planos de saúde devem informar previamente aos beneficiários sobre o descredenciamento de hospitais ou clínicas, sob pena de violação do dever de informação e da boa-fé objetiva.” (STJ – REsp 1.733.013/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 19/11/2019).

Como não consta dos autos o cumprimento dessa exigência, a parte autora faz jus a que o tratamento seja realizado perante a entidade mencionada na inicial.

Além disso, a Lei nº 14.454/2022, que entrou em vigor em 21 de setembro de 2022, alterou o artigo 10 da Lei nº 9.656/98, prevendo que:

"O rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é referência básica para cobertura mínima obrigatória, não excluindo a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos prescritos por médicos, desde que comprovada a eficácia do tratamento com base em evidências científicas." (Art. 10, §13, da Lei nº 9.656/98).

Dessa forma, a negativa da ré em autorizar exames essenciais para o tratamento da saúde do autor, como os exames de CD4 e CD8, revela-se abusiva, uma vez que são indispensáveis para o acompanhamento do HIV e para a avaliação da imunidade do paciente. A ausência de cobertura afronta a legislação vigente e o direito à saúde, protegido pela Constituição Federal (art. 196) e pelo Código de Defesa do Consumidor.

O exame da situação de fato revela, em exercício de cognição sumária, que ocorre na hipótese circunstância excepcional, que autorizava a concessão da tutela de urgência, especialmente considerando a aparente afronta ao art. 17, da Lei 9.656/98.

Ademais, ao menos neste momento processual, não é possível aferir se as clínicas apresentadas pela agravante têm a mesma estrutura e condições de atendimento em relação a clínica onde o agravado, em tratamento oncológico junto ao nosocômio descredenciado.

Na hipótese, demonstrada, ainda, a existência de risco de grave e irreparável dano ao agravado, e permanecendo dúvida quanto ao regular descredenciamento do prestador indicado e quanto à existência de prestador de serviço substituto com o mesmo padrão de atendimento do prestador descredenciado, deve a operadora manter a cobertura contratual da parte agravada junto ao Hospital AC Camargo, a fim de assegurar a continuidade do tratamento em padrão equivalente ao recebido no prestador descredenciado.

Este é o entendimento do C. STJ a respeito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA NO CURSO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO, SEM SUBSTITUIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 17 DA LEI 9.656/98.

1. O caput do art. 17 da Lei 9.656/98 garante aos consumidores de planos de saúde a manutenção da rede de profissionais, hospitais e laboratórios credenciados ou referenciados pela operadora ao longo da vigência dos contratos.

2. Nas hipóteses de descredenciamento de clínica, hospital ou profissional anteriormente

autorizados, as operadoras de plano de saúde são obrigadas a manter uma rede de estabelecimentos conveniados compatível com os serviços contratados e oferecer tratamento equivalente apta a àquele encontrado no estabelecimento de saúde que foi descredenciado. Art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98.

3. O descredenciamento de estabelecimento de saúde efetuado sem a observância dos requisitos legalmente previstos configura prática abusiva e atenta contra o princípio da boa-fé objetiva que deve guiar a elaboração e a execução de todos os contratos. O consumidor não é obrigado a tolerar a diminuição da qualidade dos serviços contratados e não deve ver frustrada sua legítima expectativa de poder contar, em caso de necessidade, com os serviços colocados à sua disposição no momento da celebração do contrato de assistência médica.

4. Recurso especial conhecido e provido (STJ; REsp 1119044 / SP; Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA; DJe 04/03/2011 grifou-se)

Entendimento seguido por este E. TJSP nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO NO CURSO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. Insurge-se o autor contra decisão de indeferimento de tutela provisória consistente na manutenção do custeio de tratamento oncológico em nosocômio no qual vinha sendo atendido . Alteração da rede credenciada, ainda que em razão de migração de plano, que deve seguir os

requisitos do artigo 17, da Lei n. 9.656/98. A equivalência dos novos nosocômios que substituirão o hospital descredenciado ainda não está suficientemente demonstrada nos autos . Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Decisão reformada, concedida a tutela provisória . RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21612377220248260000 Santos, Relator.: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 20/08/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Descredenciamento de hospital - Concessão de tutela de urgência, determinando a continuidade da prestação de tratamento oncológico – Medida de cautela – Decisão mantida – Agravo não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21806316520248260000 São Paulo, Relator.: Mônica Rodrigues Dias de Carvalho, Data de Julgamento: 19/08/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2024)

Agravo de instrumento. Plano de Saúde. Autor diagnosticado com síndrome do espectro autista e déficit de atenção com hiperatividade. Decisão que determinou à ré a continuidade de ampla cobertura ao tratamento do autor na Clínica Comsig. Agravado que realizava tratamento na clínica desde 2021, com cobertura integral pela agravante, que informou no início de 2023 o seu descredenciamento, com indicação de outra clínica. Inexistente comprovação inequívoca de que a nova clínica ofereça todos os procedimentos indicados pelos médicos do agravado, a possibilitar a continuidade do tratamento na forma que vem sendo

realizado. Requisitos para concessão da tutela provisória preenchidos. Tratamento que é indispensável para a saúde do doente. Cobertura do tratamento de acordo com a prescrição médica, sem limite de sessão, com exceção do acompanhante terapêutico. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2048775-12.2023.8.26.0000; Relator(a): Ademir Modesto de Souza; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 21/08/2023)

Por tais razões, e considerando a reversibilidade da medida, pois em caso de improcedência da ação a operadora poderá cobrar os valores gastos com o tratamento na clínica ora descredenciada, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A análise mais aprofundada do caso, porém, fica reservada ao juízo de primeiro grau, que, por ocasião do julgamento do feito disporá de todos os elementos de convicção necessários, inclusive a avaliar se o descredenciamento da clínica foi promovido de maneira harmonizada aos preceitos da Lei nº 9.656/98, observados os requisitos formais e qualitativos previstos em lei para substituição da rede credenciada.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica